

**LEI MUNICIPAL Nº 2.209/17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018 - 2021 e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal, que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e **que PROMULGA e SANCIONA** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º**- Esta Lei institui o PLANO PLURIANUAL para o quadriênio 2018 a 2021, em cumprimento ao disposto no art.165, §1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo Único – Constituem anexos a esta Lei:

Na forma dos Anexos:

- 1 – Receitas por Categoria Econômica;
- 2 – Demonstrativo de Receita Corrente Líquida;
- 3 – Despesas por Categoria Econômica;
- 4 – Demonstrativo da Despesa de Pessoal e Limites;
- 5 – Despesas por Funções e Subfunções;
- 6 – Programas por Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- 7 – Projetos e Atividades por Órgãos e Unidades Orçamentárias;
- 8 – Base Estratégica;
- 9 – Informações por Programas – Objetivos, Ações e Metas;
- 9a – Especificação Física das Ações por Programas;
- 10– Consolidação da Receita por Categoria Econômica;
- 11 – Consolidação da Despesa por Elementos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

**Art. 3º** A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos próprios do Município, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

**Parágrafo único.** Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação tributária em vigor à época.

**Art. 4º** As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2018-2021 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações, podendo ser ajustadas pelas Leis de Diretrizes orçamentárias de acordo com a efetiva evolução das receitas no período.

**Art. 5º** Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000, a escolha das metas prioritárias a integrarem as Diretrizes Orçamentárias será realizada através de audiências públicas com os Conselhos Municipais por área.

**Art. 6º** A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

**Art. 7º** Os valores financeiros previstos e fixados para as receitas e despesas no valor de R\$ 187.741.319,65 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), para os exercícios de 2018-2021, são meramente referenciais e estimativas e deverão ser ajustados a cada exercício, quando da elaboração e aprovação da LDO e dos Orçamentos Anuais, neste caso obedecidos os parâmetros fixados pela LDO e de conformidade com as receitas previstas, consoante à legislação tributária em vigor à época.

**Parágrafo Único.** No montante referido no *caput* não estão incluídos os programas, projetos, atividades ou ações decorrentes da aplicação de transferências voluntárias, não previstas neste PPA, que, assim, serão operacionalizadas através de sua inclusão por Leis Específicas.

**Art. 8º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

**Art. 9º** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, e/ou da realização das metas físicas e financeiras,

cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

**Parágrafo único:** O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 10º** Em caso de alteração dos vínculos dos recursos das transferências legais ou voluntárias, tendo em vista que não geram alteração nas metas e ações do PPA, o seu ajuste poderá ser efetuado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º-** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 13 dias do mês de setembro de 2017.

**ALFREDO DE MOURA E SILVA**  
Prefeito Municipal

*Registre-se e Publique-se*

**GENUIR JOSÉ JURASKI**  
Secretário Municipal da Administração

